

PROCESSO - A. I. N° 09260080/04
RECORRENTE - ARIEVALDO DE CASTRO FIALHO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0358-02/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 17/12/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0440-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Mantido o valor da penalidade aplicada. Recurso NÃO PROVÍDO. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, em face de Acórdão emitido pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nº 0358-02/04, que julgou Procedente o Auto de Infração em referência, para que seja exigido o pagamento correspondente ao valor da multa de R\$690,00, aplicada ao contribuinte pelo descumprimento de obrigação acessória, por deixar de emitir notas fiscais nas saídas de mercadorias, conforme se encontra registrado em relatório de auditoria de caixa, constante do fl. 04 dos autos.

Entendeu a JJF que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais nas saídas das mercadorias, portanto, descumpriu obrigação legal, fato comprovado na auditoria de caixa, que constatou a existência de saldo positivo sem a correspondente emissão de nota fiscal.

O recorrente, através de Recurso Voluntário, pede revisão da Decisão ao CONSEF, para que seja feita justiça, afirmando que suas provas são idôneas. Pede anexação aos autos das xerox de todas as Notas Fiscais de Saída de Série D-1 de nºs 026074 a 02738, além de cópias do livro Registro de Saídas nº 3, à fl. 33. Quanto ao termo de auditoria de caixa que demonstra que a empresa dispunha de valores decorrentes de vendas sem documentos fiscais, alega que houve equívocos da fiscalização.

A PGE/PROFIS aduz que o presente Recurso Voluntário carece de embasamento jurídico capaz de provocar uma revisão do presente processo, prossegue afirmando que (...) *“A infração indicada pelo preposto fiscal está devidamente tipificada, fundamentada na legislação tributária vigente e comprovada mediante termo de auditoria de caixa cujo conteúdo demonstra a existência de valores decorrentes de receitas de vendas sem emissão dos respectivos documentos fiscais.”* (...) Concluindo, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO (Vencido quanto à redução da multa)

O presente Recurso Voluntário não agrega nada de novo ao processo, as provas apresentadas são insuficientes, a auditoria de caixa é conclusiva quanto ao cometimento da infração enquanto que a documentação anexada ao processo nada de novo lhe acrescenta. Contudo, dadas as circunstâncias em que não se configura má-fé nem ocorrência de dolo, não implicou em falta de recolhimento do imposto, e mais, como acredito ter caráter educativo a penalidade, argüindo o art. 158 do RPAF, voto pelo NÃO PROVIMENTO com a redução da multa para R\$100,00.

VOTO VENCEDOR (Quanto à redução da multa)

Discordo, com a devida *venia*, do entendimento do ilustre relator, apenas quanto a sua proposta de redução da multa, visto que a referida penalidade é específica ao caso concreto e visa, de forma didática, coibir o contribuinte de se abster de emitir documento fiscal de suas operações de

vendas e, consequentemente, se manter em faixa indevida no regime SimBahia, o que implica em recolhimento a menos do tributo, uma vez que na sua condição de Microempresa recolhe imposto correspondente a valores fixos a serem determinados em função da sua receita bruta ajustada.

O art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece a multa de R\$690,00 aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme ficou comprovado no caso concreto.

Assim, diante da comprovação da infração cometida, como também por não ficar provado que a infração tenha sido praticada sem dolo, objetivando sua permanência na faixa que se encontra enquadrado no regime SimBahia, voto pela aplicação da multa específica ao caso concreto, afastando a proposta de redução da penalidade, de forma que seja atingido o seu objetivo disciplinar.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com aplicação integral da multa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime quanto à proposição de redução do valor da multa, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09260080/04, lavrado contra **ARIEVALDO DE CASTRO FILHO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Fernando Antônio Brito de Araújo, Ciro Roberto Seifert, Marcos Rogério Lyrio Pimenta, Eratóstenes Macedo Silva e Antônio Ferreira de Freitas.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Eduardo Nelson de Almeida Santos.

Sala de Sessões do CONSEF, 7 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS – RELATOR/VOTO VENCIDO (Qt. à redução da multa)

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – RELATOR/VOTO VENCEDOR (Qt. à redução da multa)

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS